



# CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

## RESOLUÇÃO COFEN Nº. 318/2007

**Revoga a Resolução COFEN nº. 316/2007 e Estabelece diretrizes para fixação do número de membros do Plenário dos Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providências.**

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5,905/73, combinado com o art. 11, parágrafo único do mesmo diploma legal;

**CONSIDERANDO** ainda a deliberação da Reunião Ordinária de Plenário nº. 352,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - O número de membros dos Conselhos Regionais de Enfermagem (CORENs) será sempre ímpar, com cinco a vinte e um membros e igual número de suplentes, na proporção de três quintos de Enfermeiros e dois quintos de profissionais das demais categorias previstas no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 7.498/86.

**Art. 2º** - O número de membros do Plenário dos CORENs será fixado proporcionalmente ao número de profissionais com inscrição definitiva no Regional.

**§ 1º** - Os CORENs com até quinze mil profissionais com inscrição definitiva, terão o número máximo de sete conselheiros –componentes do Plenário.

**§ 2º** - Os CORENs com mais de quinze mil e até cinquenta mil profissionais com inscrição definitiva terão o número máximo de nove conselheiros componentes do Plenário.

**§ 3º** - Os CORENs com número de profissionais superior a cinquenta mil profissionais com inscrição definitiva terão o número máximo de vinte e um Conselheiros componentes do Plenário.

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

**Parágrafo único** – O número de membros de cada Regional só será alterado por iniciativa do COREN, que deverá justificar a necessidade do aumento de quantitativo de membros Conselheiros em reunião Plenária e encaminhar a ata do Plenário que aprova tal pedido, acompanhado de justificativa ao COFEN, que deliberará em Reunião Ordinária de Plenário.

**Art. 3º** - A fixação do número de membros do Plenário dos CORENs é ato privativo do Conselho Federal de Enfermagem.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação na imprensa oficial, revogando a Resolução COFEN nº. 316/2007 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

  
**Dulce Dirclair Huf Bais**  
COREN-MS nº. 10.244  
Presidente

  
**Carlos Rinaldo Nogueira Martins**  
COREN-AP Nº. 49.733  
Primeiro-Secretário

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO Nº 318, DE 17 DE AGOSTO DE 2007

Revoga a Resolução COFEN nº 316/2007 e estabelece diretrizes para fixação do número de membros do Plenário dos Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73, combinado com o art. 11, parágrafo único do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO ainda a deliberação da Reunião Ordinária de Plenário nº 352, resolve:

Art. 1º - O número de membros dos Conselhos Regionais de Enfermagem (CORENs) será sempre ímpar, com cinco a vinte e um membros e igual número de suplentes, na proporção de três quintos de Enfermeiros e dois quintos de profissionais das demais categorias previstas no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.498/86.

Art. 2º - O número de membros do Plenário dos CORENs será fixado proporcionalmente ao número de profissionais com inscrição definitiva no Regional.

§ 1º - Os CORENs com até quinze mil profissionais com inscrição definitiva, terão o número máximo de sete conselheiros - componentes do Plenário.

§ 2º - Os CORENs com mais de quinze mil e até cinquenta mil profissionais com inscrição definitiva terão o número máximo de nove conselheiros componentes do Plenário.

§ 3º - Os CORENs com número de profissionais superior a cinquenta mil profissionais com inscrição definitiva terão o número máximo de vinte e um Conselheiros componentes do Plenário.

Parágrafo único - O número de membros de cada Regional só será alterado por iniciativa do COREN, que deverá justificar a necessidade do aumento de quantitativo de membros Conselheiros em reunião Plenária e encaminhar a ata do Plenário que aprova tal pedido, acompanhado de justificativa ao COFEN, que deliberará em Reunião Ordinária de Plenário.

Art. 3º - A fixação do número de membros do Plenário dos CORENs é ato privativo do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação na imprensa oficial, revogando a Resolução COFEN nº 316/2007 e demais disposições em contrário.

DULCE DIRCLAIR HUF BAIS  
Presidentedo Conselho

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS  
Primeiro-Secretário

#### ACÓRDÃO Nº 24, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

PARECER DE RELATOR Nº 038/2007

PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 026/2007

ORIGEM: PROCESSO ÉTICO COREN-MG Nº 964/24/2005

DENUNCIANTES:

IDELFONSO PEREIRA DE MEDEIROS FILHO - COREN-MG - 20.5360-QIII

DOUGLAS ANTÔNIO RAMOS - COREN-MG - 51.3428-QIII

JEFFERSON ALMEIDA DA SILVA - COREN-MG - 44.8278-QIII

AGNALDO APARECIDO DA SILVA - COREN-MG - 44.8869-QIII

JOSÉ DONIZETE ERNESTO - COREN-MG - 28.7125-QIII

PAULO CÉSAR BRITO - COREN-MG - 44.03843-QIII

RENATO CÉSAR DA SILVA - COREN-MG - 35.8991-QIII

DENUNCIADA/RECORRENTE:

IARA FERREIRA DA SILVEIRA - COREN-MG-38.392-QI

RELATORA:

Dr.ª Maria Auxiliadora Ferreira de Oliveira - COREN-AC-16.585-QI

Denúncia: "A denunciada estaria abusando do poder e denegrindo a imagem dos Auxiliares de Enfermagem em questão."

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos Éticos COREN-MG- 964/24/2005 e COFEN - 026/2007:

Acorda no Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, em grau de recurso à segunda instância em sua 353ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 16 de agosto de 2007, por unanimidade de seus Conselheiros, aprovarem o voto de Relator que opta pelo acatamento do recurso de revisão da pena interposto pelo procurador da Recorrente; pela confirmação da condenação da mesma, pelo regional, porém, convertendo as penas de Suspensão do Exercício Profissional por 29 (vinte e nove dias (art. 85, IV) e de censura (art. 85, III), para Advertência Verbal (art. 85, I), por infração ao art. 38 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, RESOLUÇÃO-COFEN-240/2001.

DULCE DIRCLAIR HUF BAIS  
Presidente do Conselho

MARIA AUXILIADORA F. DE OLIVEIRA  
Relatora

# Sistema INCOM

Informações sobre envio eletrônico de matérias, emissão e renovação de certificados, entre em contato pelo endereço [incom@in.gov.br](mailto:incom@in.gov.br)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO Nº 319, DE 29 DE AGOSTO DE 2007

Estabelece a necessidade de parecer emitido pelo Departamento Jurídico do COREN para que haja emissão de parecer pelo Departamento Jurídico do COFEN.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência que lhe confere o artigo 8º, inciso IV, V, VIII da Lei no. 5905, de 12 de julho de 1973, c.c. o art. 13, IV, VI, X do Regimento, tendo em vista o disposto na Resolução COFEN nº 242/2000.

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pelos Conselhos Profissionais Federais existentes em nosso país;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da funcionalidade da hierarquia existente dentro do Sistema COFEN/COREN's;

CONSIDERANDO a função precípua do Departamento Jurídico deste Conselho Federal de assessoria à Presidência e de revisão de pareceres jurídicos emitidos pelos Conselhos Regionais em sede de segunda instância, para fins de homologação;

DECIDE:

Art. 1º - O Departamento Jurídico do COFEN somente emitirá parecer solicitado pelos Conselhos Regionais quando a solicitação de parecer vier precedida de parecer emitido pelo Departamento Jurídico do Conselho Regional solicitante.

Art. 2º - As solicitações de pareceres ao Departamento Jurídico do COFEN deverão ser encaminhadas à Presidência do COFEN para fins de exame de admissibilidade.

Art. 3º - Em casos excepcionais, serão admitidas exceções à regra do artigo 1º, de acordo com entendimento esposado pela Presidência.

Art. 4º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

DULCE DIRCLAIR HUF BAIS  
Presidente do Conselho

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS  
Primeiro-Secretário

#### RETIFICAÇÃO

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN torna pública a alteração promovida na Resolução COFEN nº 318/2007, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 56, em 24/08/2007.

Onde se lê: "Parágrafo único - O número de membros de cada Regional só será alterado por iniciativa do COREN, que deverá justificar a necessidade do aumento de quantitativo de membros Conselheiros em reunião Plenária e encaminhar a ata do Plenário que aprova tal pedido, acompanhado de justificativa ao COFEN, que deliberará em Reunião Ordinária de Plenário."

Leia-se: "Art. 3º - O número de membros de cada Regional só será alterado por iniciativa do COREN, que deverá justificar a necessidade do aumento de quantitativo de membros Conselheiros em reunião Plenária e encaminhar a ata do Plenário que aprova tal pedido, acompanhado de justificativa ao COFEN, que deliberará em Reunião Ordinária de Plenário."

Onde se lê: "Art. 2º - A fixação do número de membros do Plenário dos CORENS é ato privativo do Conselho Federal de Enfermagem."

Leia-se: "Art. 4º - A fixação do número de membros do Plenário dos CORENS é ato privativo do Conselho Federal de Enfermagem."

Onde se lê: "Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação na imprensa oficial, revogando a Resolução COFEN no. 316/2007 e as demais disposições em contrário."

Leia-se: "Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação na imprensa oficial, revogando a Resolução COFEN no. 316/2007 e as demais disposições em contrário."

### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

#### ACÓRDÃO DE 28 DE JUNHO DE 2007

Nº 11.598 à Nº 11.599

Nº 11.598. Processo Administrativo nº 1161/2006. Nº Originário: Ofício nº 09/06. Requerente: EQUILIBRA INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal RONALDO FERREIRA PEREIRA FILHO. Credenciamento do Curso de Especialização em Tecnologia de Cosméticos - Curitiba/PR. Observância da Resolução nº 436/05 do Conselho Federal de Farmácia. Relatório da avaliadora, Dra. Irene Ítala Trippia Cecy, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pelo deferimento do pedido de credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DEFERIR O PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM TECNOLOGIA DE COSMÉTICOS, nos termos do voto do Relator, do relatório da Avaliadora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 11.599. Processo Administrativo nº 604/2006. Nº Originário: OF/SE/CFF/005/06. Requerente: CRP/PB. Requerido: CFF. Interessado: INSTITUTO RACINE LTDA e UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. Relator: Conselheiro Federal RONALDO FERREIRA PEREIRA FILHO. Credenciamento do Curso de Pós-Graduação em Manipulação Magistral Alopática. Observância da Resolução nº 436/05 do Conselho Federal de Farmácia. Relatório do avaliador, Dr. Nilsen Carvalho Fernandes de Oliveira Filho, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pelo deferimento do pedido de credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DEFERIR O PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MANIPULAÇÃO MAGISTRAL ALOPÁTICA, nos termos do voto do Relator, do relatório do Avaliador e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.824, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

Revogar a Resolução CFM nº 1.498/98, que trata do Programa de Educação Médica Continuada.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO que o Programa de Educação Médica Continuada "Excelência Médica" foi interrompido quando da notificação extrajudicial enviada à Tecsat no dia 11 de maio de 2000, publicada na edição de abril, nº 116, daquele mesmo ano, do jornal Medicina;

CONSIDERANDO que o contido na resolução citada não produz efeitos desde então;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina de 9 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CFM nº 1.498/98.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE  
Presidente do Conselho

LÍVIA BARROS GARÇÃO  
Secretária-Geral

#### ACÓRDÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2007

##### RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8549-139/00 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 006/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao pedido de revisão interposto pelo solicitante, declarando a nulidade de todos os atos ocorridos desde o julgamento no Conselho de origem e a devolução dos autos ao CRM para que seja submetido a novo julgamento por um quorum regulamentar, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de julho de 2007. EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Presidente; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7677-166/01 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 07/00). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pelo solicitante, mantendo a decisão do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica deste Conselho Federal, que manteve a penalidade imposta pela 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica e do Conselho de origem, que aplicou ao solicitante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 42 e 46 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de julho de 2007. ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3768-065/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 975/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica, que manteve a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 116 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de julho de 2007. EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Presidente; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0269-015/05 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3777-187/99). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para ABSOLVÊ-LO, descaracterizando infração aos artigos 4º, 55 e 135 do Código de Ética Médica, reformando assim a decisão da Terceira Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica deste Conselho Federal, que reformou a penalidade imposta pelo Conselho de origem, qual seja, "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de julho de 2007. EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Presidente; GENÁRIO ALVES BARBOZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4644-158/05 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1110/99). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica deste Conselho Federal, que abrandou a pena imposta na origem de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 120 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de julho de 2007. ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5834-204/05 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3951-154/00). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em não dar conhecimento ao Pedido de Revisão interposto pelo solicitante, mantendo a decisão da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica deste Conselho Federal, que reformou a decisão do Conselho de origem de absolvição do mesmo para aplicar-lhe a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 4º, 29 e 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de julho de 2007. ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente; PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6922-234/05 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 053/03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reformando a decisão da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica deste Conselho Federal, que manteve a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO do mesmo, descaracterizando infração ao artigo 4º do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de julho de 2007. EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Presidente; BERNARDO FERNANDO VIANA PEREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0387-011/07 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1202/00). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por maioria de votos, em reformar a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao denunciado a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei 3.268/57, abrandando para a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 30, 42, 131, 132, 133 e 136 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de julho de 2007. EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Presidente; JOSÉ FERNANDO MAIA VINA-GRE, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO  
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8901/05 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 4793-524/04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho de origem, por haver indícios de infração aos artigos 42 e 60 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Manuel Lopes Lamego. Brasília, 25 de junho de 2007. MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão e Voto Vencedor.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0687/07 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais